

# Boletim de Bolsa



CIRCULAR N.º 1 /BVC/ 2012

## SUMÁRIO

CIRCULAR N.º 1 /BVC/ 2012

PROCESSO DE ADMISSÃO À  
COTAÇÃO DE VALORES  
MOBILIÁRIOS

CIRCULAR N.º 02/BVC/ 2012

REGRAS DE NEGOCIAÇÃO E  
OPERAÇÕES

## PROCESSO DE ADMISSÃO À COTAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS



## Preâmbulo

A admissão à cotação de valores mobiliários encontra-se dependente do preenchimento cumulativo dos requisitos previstos na lei e em circular da Bolsa de Valores. Os requisitos legislativos têm a sua fonte nos artigos 116.º, n.º 1 e 117.º, n.º 1 e 2 do Código do Mercado dos Valores Mobiliários, consoante estejam em causa respectivamente acções ou obrigações. A admissão deve ser requerida, através de um operador de bolsa, pela sociedade emitente ou por portadores dos valores a cotar que detenham, pelo menos 10% (dez por cento) desses valores.

Além disso, a admissão à cotação fica condicionada à publicação pela entidade emitente de um prospecto aprovado pela Bolsa de Valores. Nos termos dos artigos 122.º, n.º 2 e 125.º, n.º 6, do Código do Mercado dos Valores Mobiliários as normas a observar na instrução, tramitação e decisão dos pedidos de admissão à cotação, bem como o conteúdo do prospecto são fixadas em circular da Bolsa de Valores.

De forma a reflectir no direito interno cabo-verdiano as soluções adoptadas a nível internacional, o novo Código do Mercado e dos Valores Mobiliários e a respectiva regulamentação regulam o prospecto de oferta pública de distribuição e modelos aplicáveis com remissão para os modelos previstos nos termos do Regulamento (CE) n.º 809/2004, da Comissão Europeia, de 29 de Abril. Deste modo, justifica-se que o conteúdo do presente prospecto seja idêntico ao dos referidos modelos, assegurando-se assim a harmonização dos prospectos quer a nível interno, quer a nível internacional, o que contribuirá, indubitavelmente, para a internacionalização do mercado de capitais de Cabo Verde.

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 122.º, n.º 2 e 125.º, n.º 6 do Código do Mercado dos Valores Mobiliários a Bolsa de Valores de Cabo Verde aprova a seguinte circular:



## Capítulo I Disposições Gerais

### Artigo 1.º (Âmbito)

A presente circular estabelece as normas a observar na instrução, tramitação e decisão dos pedidos de admissão à cotação de valores mobiliários e, bem assim, determina o conteúdo do prospecto a publicar por ocasião da admissão à cotação.

### Artigo 2.º (Apresentação do pedido)

O pedido de admissão à cotação deve ser apresentado mediante requerimento endereçado ao Conselho de Administração da Bolsa de Valores, subscrito pelo operador de bolsa que patrocina o pedido e, conforme o caso, pela entidade emitente ou pelos portadores dos valores a cotar que detenham pelo menos 10% desses valores e sejam os promotores da admissão.

### Artigo 3.º (Admissão à cotação de acções)

1. O requerimento de admissão à cotação de acções deve conter as seguintes informações:
  - a) Identificação da entidade emitente, com discriminação da denominação social, montante do capital social, sede, número de identificação fiscal (NIF) e número de registo na conservatória do registo comercial;
  - b) Relatório de gestão e contas anuais relativos aos dois exercícios anteriores ao pedido de admissão;
  - c) Comprovativo que a capitalização bolsista previsível das acções que são objecto do pedido de admissão à cotação oficial ou, na sua falta, os capitais próprios da sociedade incluindo os resultados não distribuídos do último exercício não são inferiores a 100.000.000\$00 (cem milhões de escudos);
  - d) Quantidade de acções objecto do pedido de admissão, seu valor nominal unitário e comprovativo que as mesmas são livremente negociáveis;
  - e) Natureza e forma de representação das acções a admitir;



- f) Comprovativo de que o pedido de admissão à cotação engloba todas as acções da mesma categoria que se encontrem emitidas;
  - g) Comprovativo de que se encontra assegurada, até ao momento da admissão à cotação, uma suficiente dispersão das acções pelo público;
  - h) Descrição dos direitos e obrigações especiais das diferentes categorias de acções representativas do capital social, se as houver;
  - i) Sendo o caso, identificação geral de outros valores mobiliários da sociedade emitente admitidos à negociação em bolsas de valores estrangeiras;
  - j) Sendo o caso, indicação da legislação especial a que a entidade emitente se encontre sujeita;
  - k) Indicação sobre se o pedido de admissão é requerido pela própria entidade emitente ou por portadores dos valores a cotar.
2. A Bolsa de Valores pode derrogar a apresentação da informação prevista nos termos da alínea b) do número anterior sempre que entenda que esta derrogação é recomendável por razões de mercado e desde que os investidores disponham das informações necessárias para formarem um juízo fundamentado sobre a sociedade e sobre as acções cuja admissão à cotação é pedida.
3. Para efeitos da validação da informação requerida nos termos da alínea g) do número 1 do presente artigo e em conformidade com o disposto nos termos do número 3 do artigo 116.º do Código do Mercado dos Valores Mobiliários, presume-se existir uma dispersão suficiente das acções pelo público quando as acções que forem objecto do pedido de admissão à cotação se encontrarem dispersas pelo público numa percentagem não inferior a 10% (dez por cento) do capital social subscrito e representado por essa categoria de acções ou, na sua falta, um número não inferior a 50.000 (cinquenta mil) acções.
4. No caso de admissão à cotação de novas acções resultantes de aumento do capital social de sociedades com acções já cotadas, o requerimento deve contemplar, para além das indicadas no número anterior, as seguintes informações:
- a) Datas de início e de encerramento do período de subscrição das acções correspondentes ao aumento do capital social;
  - b) Modalidade da emissão, com indicação dos destinatários da mesma e menção do número de acções e respectivo preço referente a cada classe de subscritores prevista e, sendo o caso, número de acções atribuídas a cada accionista, em proporção das anteriormente detidas;
  - c) Data de entrega dos títulos definitivos, tratando-se de valores titulados, ou data de abertura da conta de registo da emissão, tratando-se de valores escriturais;
  - d) Direitos inerentes às novas acções, designadamente direito ao dividendo a atribuir relativo ao exercício em que a emissão teve lugar.



## Artigo 4.º

### (Admissão à cotação de obrigações)

1. O requerimento de admissão à cotação de obrigações deve conter as seguintes informações:
  - a) As informações constantes das alíneas a), b), d) a g) e h) a k) do número 1 do artigo 3.º, com as devidas adaptações;
  - b) Indicação do montante do empréstimo obrigacionista, o qual não poderá ser inferior a 20.000.000\$00 (vinte milhões de escudos);
  - c) Demonstração de que o pagamento do capital e dos juros está razoavelmente garantido;
  - d) Datas de início e de encerramento do período de subscrição do empréstimo obrigacionista;
  - e) Modalidade da emissão, pública ou privada;
  - f) Sendo o caso, indicação das diferentes séries pelas quais se repartem as obrigações emitidas;
  - g) Data de entrega dos títulos definitivos, tratando-se de valores titulados, ou data de abertura da conta de registo da emissão, tratando-se de valores escriturais.
2. É aplicável à admissão à cotação de obrigações, com as necessárias adaptações, o disposto no número 2 do artigo 3.º.
3. A Bolsa de Valores pode ainda dispensar a apresentação da informação prevista nos termos do número 1, alínea b) do artigo 3.º se a emissão de obrigações for realizada ao abrigo do artigo 391.º, n.º 2, do Código das Empresas Comerciais.
4. Em conformidade com o disposto nos termos do artigo 117.º, n.º 3, do Código do Mercado dos Valores Mobiliários, as obrigações convertíveis e as obrigações ou outros valores que dêem direito à subscrição ou aquisição de acções só podem ser admitidos à cotação se as acções às quais eles se referem tiverem sido anteriormente admitidos à cotação ou aí forem admitidos simultaneamente.
5. A Bolsa de Valores pode dispensar o cumprimento do disposto no número anterior caso considere que os portadores das obrigações dispõem de todas as informações necessárias para formarem um juízo correcto sobre o valor das acções relativas a estas obrigações.

## Artigo 5.º

### (Admissão à cotação de valores mobiliários estrangeiros)

1. A admissão à cotação dos valores mobiliários emitidos por entidades sujeitas a lei pessoal estrangeira que não sejam fundos públicos ou equiparados pela Bolsa de



Valores encontra-se sujeita à verificação das informações exigidas para a admissão à cotação dos valores nacionais de idêntica natureza.

2. A Bolsa de Valores reserva-se o direito de relativamente aos valores mobiliários estrangeiros já admitidos à cotação requer igualmente a informação exigida para a admissão à cotação dos valores nacionais de idêntica natureza.

#### Artigo 6.º

(Admissão à cotação de outros valores mobiliários)

À admissão à cotação de outros tipos de valores mobiliários aplica-se o disposto no artigo 4.º, com as necessárias adaptações.

#### Artigo 7.º

(Instrução do pedido)

O pedido de admissão à cotação deve ser instruído com os documentos indicados no Anexo A à presente circular, no caso de acções, e no Anexo B à presente circular, caso o pedido de admissão respeite a obrigações.

### Capítulo II

#### Prospecto de Admissão

#### Secção I

#### Exigibilidade e dispensa

#### Artigo 8.º

(Exigibilidade do prospecto)

A admissão de valores mobiliários à cotação fica condicionada à divulgação, nos termos do artigo 125.º n.º2 do Código do Mercado de Valores Mobiliários de um prospecto aprovado pela Bolsa de Valores.

#### Artigo 9.º

(Dispensa de elaboração do prospecto)

1. Quando o pedido de admissão seja apresentado no prazo de seis meses após a data de apuramento dos resultados de oferta pública de subscrição ou venda de que os valores a



admitir hajam sido objecto, e tenha sido publicado por ocasião da oferta documento informativo único que preencha simultaneamente as exigências do anúncio de lançamento e do prospecto de admissão à cotação, essa publicação servirá como publicação do prospecto de admissão, sem que a nova publicação se tenha que proceder, mas sem prejuízo da publicação de referência no boletim oficial de bolsa a essa circunstância e da aplicabilidade, com as necessárias adaptações, do estabelecido no artigo 12.º.

2. Quando tenha sido publicado nos doze meses anteriores ao pedido de admissão à cotação um anúncio de lançamento de oferta à subscrição pública ou de oferta pública de venda, ou um documento considerado pela Bolsa de Valores como contendo informação equivalente à que deve constar do prospecto, a Bolsa de Valores pode autorizar que o mesmo se limite a contemplar os aditamentos ou modificações entretanto ocorridas relativamente aos elementos constantes do documento anterior.

## Secção II Prospecto

### Artigo 10.º (Princípios Gerais)

1. O prospecto deverá conter todas as informações que, de acordo com as características da entidade emitente e dos valores mobiliários cuja admissão à cotação é requerida, sejam necessárias para que os investidores possam ter um conhecimento fundamentado sobre o património, situação financeira, resultados e perspectivas da entidade emitente, bem como sobre os direitos ligados a esses valores mobiliários.
2. A informação constante do prospecto deve ser completa, objectiva, verdadeira, tecnicamente precisa, exposta de forma clara e expressa em linguagem acessível à generalidade dos investidores, devendo a informação ser sistematizada em quadros, mapas ou diagramas sempre que tal forma de apresentação contribua para melhor compreensão e mais fácil apreensão da informação a veicular.

### Artigo 11.º (Dispensa de inclusão de matérias no prospecto)

A pedido do requerente da admissão, a Bolsa de Valores pode dispensar a inclusão de informações no prospecto se:

- a) A divulgação dessas informações for contrária ao interesse público;
- b) A divulgação de tais informações for muito prejudicial para a entidade emitente, desde que a omissão não seja susceptível de induzir o público em erro sobre os factos e circunstâncias essenciais para a apreciação dos valores mobiliários em questão;
- c) Essas informações forem de importância menor para a oferta e não forem susceptíveis de influenciar a apreciação dos valores mobiliários em questão.



**Artigo 12.º**  
(Adenda e rectificação ao prospecto)

1. Se entre a data em que o prospecto é apresentado à Bolsa de Valores no âmbito do pedido de admissão à cotação e a data do início das transacções, ocorrer qualquer facto novo, ou se tomar conhecimento de qualquer facto anterior não considerado no prospecto, ou de alterações sensíveis dos factos ou situações em que este se baseou, ou, ainda, de inexactidões significativas na informação que dele consta, e tais factos, alterações ou inexactidões forem susceptíveis de influir de maneira relevante na avaliação que os investidores façam da entidade emitente ou dos valores mobiliários em causa, deverá a entidade emitente:
  - a) Informar imediatamente a Bolsa de Valores;
  - b) Introduzir no respectivo projecto as modificações apropriadas, se o prospecto não houver sido ainda aprovado;
  - c) Suster a sua publicação e introduzir as modificações apropriadas, se o prospecto já tiver sido aprovado, mas ainda não se encontrar publicado pela Bolsa de Valores no boletim oficial da bolsa e no sistema de difusão de informação da AGMVM;
  - d) Requerer imediatamente à Bolsa de Valores a adenda ou rectificação necessária ao prospecto, caso este já tenha sido publicado, a qual deverá ser divulgada após aprovação, a qual deverá ocorrer no prazo de sete dias úteis.
2. As medidas previstas no número anterior podem ser tomadas por iniciativa da Bolsa de Valores, independentemente de informação da entidade emitente, quando aquela tenha um conhecimento directo das circunstâncias aí previstas.
3. Nos casos previstos nos números 1 e 2, o início da negociação dos valores em causa poderá ser adiado, mediante aviso no boletim de cotações.
4. Caso os investidores já tenham transmitido ordens de aceitação relativamente aos valores mobiliários antes de ser publicada a adenda ou rectificação referida nos termos da alínea d) do número 1 têm o direito de revogar a sua aceitação durante um prazo não inferior a dois dias úteis após a colocação à disposição do público da adenda ou rectificação.

**Artigo 13.º**  
(Conteúdo do prospecto)

Ao conteúdo do prospecto de admissão à cotação de valores mobiliários em mercado regulamentado são aplicáveis, com as necessárias adaptações, o disposto no Regulamento da AGMVM relativo ao prospecto de oferta pública de distribuição, publicado ao abrigo do disposto no artigo 187.º, n.º 3 do Código do Mercado de Valores Mobiliários.





---

## Capítulo III

### Instrução e decisão sobre o pedido de admissão à cotação

#### Secção I

#### Instrução

#### Artigo 14.º

(Instrução do pedido)

1. Recebido o processo, o Conselho de Administração pode:
  - a) Solicitar do operador de bolsa que patrocina o pedido os elementos, informações ou esclarecimentos adicionais que considere necessários para a apreciação do pedido de admissão;
  - b) Condicionar a admissão à prévia introdução no prospecto ou em quaisquer outros documentos que instruem o pedido, das modificações ou aditamentos que considere necessários para assegurar o cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis e, nomeadamente, a adequada protecção dos investidores, solicitando do operador de bolsa que patrocina o pedido a apresentação de nova versão, reformulada, desses documentos.

#### Secção II

#### Decisão

#### Artigo 15.º

(Princípios gerais)

Na posse de todas as informações e documentos necessários à correcta apreciação do pedido e, designadamente, a avaliar da integral satisfação dos requisitos de admissão à cotação legalmente estabelecidos, o Conselho de Administração decide sobre o pedido de admissão à cotação no prazo de cinco dias úteis, devendo fundamentar adequadamente a sua decisão quando esta seja no sentido do indeferimento do pedido.



## Artigo 16.º

(Decisão de admissão à cotação de acções)

A admissão à cotação de acções deve ser recusada sempre que:

- a) Se verifique a ilegitimidade dos requerentes;
- b) Não sejam apresentados os documentos que devem instruir o pedido;
- c) Não sejam prestadas as informações e/ou os esclarecimentos adicionais necessários à apreciação do pedido;
- d) O prospecto não reúna as condições necessárias para a sua aprovação;
- e) Na apreciação feita o Conselho de Administração conclua que a entidade emitente ou os valores mobiliários a admitir não satisfazem integralmente todos os requisitos necessários à sua cotação conforme disposto nos termos do artigo 116.º n.º 1 do Código do Mercado dos Valores Mobiliários.

## Artigo 17.º

(Decisão de admissão à cotação de obrigações)

A admissão à cotação de obrigações deve ser recusada sempre que:

- a) Se verifique a ilegitimidade dos requerentes;
- b) Não sejam apresentados os documentos que devem instruir o pedido;
- c) Não sejam prestadas as informações e/ou esclarecimentos adicionais necessários à apreciação do pedido;
- d) O prospecto não reúna as condições necessárias para a sua aprovação;
- e) A apreciação feita o Conselho de Administração conclua que a entidade emitente ou os valores mobiliários a admitir não satisfazem integralmente todos os requisitos necessários à sua cotação conforme disposto nos termos do artigo 117.º, n.º 1 e n.º 2 do Código do Mercado dos Valores Mobiliários.

## Artigo 18.º

(Comunicação da decisão)

1. Decidido o processo, com observância do estabelecido nos números 1, 2 e 3 do artigo 124.º do Código do Mercado de Valores Mobiliários, deve o Conselho de Administração comunicar a decisão ao operador de bolsa que patrocinou o pedido.
2. A decisão de admissão à cotação significa que o Conselho de Administração considera o pedido de admissão procedente à luz da legislação aplicável, mas não envolve por parte dele qualquer garantia ou responsabilidade quanto à evolução da situação económica e financeira da entidade emitente, à sua viabilidade ou à qualidade dos valores



mobiliários em causa, nem quanto à suficiência, objectividade, veracidade ou actualidade da informação prestada através do prospecto.

Artigo 19.º  
(Processos simplificados)

1. O pedido de admissão à cotação de acções resultantes de aumento de capital por incorporação de reservas, emitidas por sociedade que já possua acções da mesma categoria admitidas à cotação, é apenas instruído com certidão da conservatória do registo comercial comprovativa de que o aumento de capital se encontra registado, por espécimes dos títulos ou por extracto completo da conta de registo da emissão, conforme o caso, e pelos documentos mencionados no número 11 do Anexo A.
2. Se a Bolsa de Valores se encontrar já na posse de quaisquer documentos que devam instruir os pedidos de admissão à cotação e os mesmos se mantiverem actuais à data da apresentação do pedido, o requerente está dispensado de os apresentar, desde que no pedido faça expressa menção a esse facto e indique o processo em que estes foram já anteriormente apresentados.

Capítulo IV  
Disposições Finais

Artigo 20.º  
(Excepções)

1. O disposto na presente circular não se aplica à admissão à cotação de fundos públicos nacionais e estrangeiros e de valores mobiliários aos mesmos equiparados, os quais serão admitidos à cotação nos termos previstos no artigo 115.º do Código do Mercado dos Valores Mobiliários.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, devem ser fornecidos à Bolsa de Valores pela entidade que determine a admissão todos os documentos respeitantes à emissão destinados a comprovar a identidade, natureza e características dos valores mobiliários, as respectivas condições de emissão, nomeadamente sua quantidade, valor nominal, taxa nominal de rendimento e forma da sua determinação, juro diário, datas de vencimento dos juros, condições e período de amortização e, em geral, todos os elementos necessários a determinar as condições da sua negociação e a adequada prestação de informação ao público e manutenção do competente registo pela Bolsa de Valores.



---

Artigo 21.º  
(Norma revogatória)

É revogada a Circular da Bolsa de Valores de Cabo Verde n.º 02/BVC/OO.

Artigo 22.º  
(Entrada em vigor)

A presente circular entra em vigor na data da sua publicação no boletim oficial da Bolsa de Valores.

O Presidente do Conselho de Administração  
Manuel Lima

Praia, 27 de Março de 2012.



## ANEXO A

### Instrução Documental dos Processos de Admissão à Cotação de Acções

1. Cópia das actas das deliberações ou resoluções dos órgãos sociais da entidade emitente, ou, quando for o caso, dos diplomas ou actos administrativos que, nos termos das disposições legais e estatutárias aplicáveis, aprovaram a emissão.
2. Exemplar actualizado dos estatutos ou lei orgânica da entidade emitente.
3. Certidão do registo comercial ou, tratando-se de entidade não sujeita a registo comercial, documento de igual força emanado por quem tenha poderes para o efeito, comprovativa da existência e data de constituição da entidade emitente, do montante do seu capital social e da identificação de todos os membros dos seus órgãos de administração e fiscalização.
4. Relatórios de gestão, contas, pareceres do órgão de fiscalização e certificação legal de contas da entidade emitente relativos aos dois últimos exercícios, ou apenas aos exercícios decorridos, se tiver sido constituída há menos de dois anos.
5. Relatório de auditoria da entidade emitente realizado por auditor independente, inscrito na respectiva ordem profissional, caso os documentos a que se refere o ponto anterior respeitantes, pelo menos, aos dois últimos exercícios não tenham já sido objecto de certificação por um auditor que preencha tais requisitos.
6. Indicação das datas de publicação no Boletim Oficial das contas dos dois últimos exercícios anuais encerrados.
7. Espécime original de cada um dos títulos representativos das acções a admitir previstos nos estatutos, caso revistam forma titulada; se estiverem previstos espécimes de títulos ainda não emitidos, deverá a entidade emitente comprometer-se a enviar à Bolsa de Valores exemplares originais desses espécimes logo que proceda à sua emissão. Caso se trate de acções escriturais, extracto completo da conta de registo da emissão.
8. Indicação dos detentores do capital social da sociedade, sob a forma de listagem, com discriminação das respectivas participações sociais, devendo ser fornecida fotocópia das folhas do livro de presenças na mais recente assembleia geral efectuada, sem prejuízo da apresentação, caso exista, de documento mais recente demonstrativo da informação em causa.
9. Projecto de prospecto de admissão à cotação.
10. No caso de admissão à cotação de acções resultantes de aumento do capital social de sociedades com acções da mesma categoria já cotadas, deverão ainda ser apresentados os seguintes documentos:
  - a) Folha branca onde se encontre aposto o carimbo utilizado na actualização dos títulos antigos, sendo o caso;



- 
- b) Cópia da notificação da AGMVM concedendo o registo da emissão, quando aplicável;
  - c) Indicação da data da publicação no boletim oficial de bolsa dos seguintes factos:
    - i. Exercício de direitos de incorporação ou subscrição;
    - ii. Emissão de novas acções;
    - iii. Resultado do rateio, sendo o caso;
    - iv. Troca dos boletins de subscrição ou dos títulos provisórios por títulos definitivos, sendo o caso;
    - v. Actualização dos títulos antigos, sendo o caso.



## ANEXO B

### Instrução Documental dos Processos de Admissão à Cotação de Obrigações

1. Documentos mencionados nos números 1 a 7 e 9 do Anexo A, com as necessárias adaptações.
2. Certidão do registo comercial comprovativa da emissão do empréstimo obrigacionista, quando aplicável.
3. Cópia da notificação da AGMVM concedendo o registo da emissão, quando aplicável.
4. Indicação da data da publicação no boletim oficial de bolsa dos seguintes factos:
  - a) "Ficha técnica" do empréstimo com as condições de emissão;
  - b) Troca dos boletins de subscrição ou dos títulos provisórios por títulos definitivos, sendo o caso;
  - c) Pagamento dos juros correspondentes aos cupões já vencidos.
5. Documento comprovativo assegurando que o pagamento do capital e dos juros está razoavelmente garantido.



---

CIRCULAR N.º 02/BVC/ 2012

# REGRAS DE NEGOCIAÇÃO E OPERAÇÕES





## MANUAL DE NEGOCIAÇÃO

### ÍNDICE

ÍNDICE .....	17
1. Definições .....	19
2. CICLO DE NEGOCIAÇÃO .....	21
2.1 Classificação dos Valores Mobiliários em grupos de negociação e modalidades de negociação.....	21
2.2 Criador de Mercado .....	21
2.3 Fases de negociação.....	22
3. ORDENS.....	24
3.1 Disposições Gerais.....	24
3.2 Forma.....	24
3.3 Conteúdo.....	24
3.4 Modalidades das ordens quanto ao preço .....	25
3.5 Modalidades das ordens quanto ao prazo .....	25
4. OFERTAS .....	26
4.1 Tipos de ofertas.....	26
4.2 Tipo de ofertas disponíveis .....	27
Tipo de ofertas .....	27
4.3 Preço da oferta .....	27
4.4 Limites Mínimos de Variação ( <i>Tick sizes</i> ) .....	27
4.5 Volume da oferta .....	27
4.6 Validade da oferta.....	28
4.7 Modificações ou cancelamentos de ofertas .....	28
4.8 Processamento de ofertas.....	29
5. NEGOCIAÇÃO .....	30
5.1 Determinação dos preços e atribuição dos Valores Mobiliários durante um leilão.....	30
5.2 Determinação do preço dos Valores Mobiliários durante a sessão de negociação em contínuo.....	31
5.3 Cancelamento de negócios ou de preços indicativos.....	33
5.4 Estados de um Valor Mobiliário.....	35
6. MECANISMOS DE PROTECÇÃO DA NEGOCIAÇÃO .....	36
6.1 Preço de referência estático e limite de preço estático .....	36
6.2 Preço de referência dinâmico e limite de preço dinâmico (apenas para negociação em contínuo) .....	37
6.3 Preço Indicativo .....	38
6.4 Medidas especiais para o primeiro dia de negociação de um novo Valor Mobiliário.....	39
7. NOTAS DE COMPRA E DE VENDA .....	40
7.1 Disposições Gerais.....	40
7.2 Conteúdo das notas de compra e venda.....	40
8. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE MERCADO .....	41
8.1 Resumo do mercado .....	41
8.2 Mercado por ofertas .....	41
8.3 Negócios .....	41
9. OBRIGAÇÕES DOS PARTICIPANTES .....	41
10. ENTRADA EM VIGOR.....	42
ANEXO AO MANUAL DE NEGOCIAÇÃO .....	43



---

## Preâmbulo

Em resultado da reforma do regime jurídico do mercado de capitais realizada através do novo Código do Mercado dos Valores Mobiliários aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2012, de 27 de Janeiro de 2012, verificou-se a necessidade de modificar as regras de negociação na Bolsa de Valores. Assim, procedeu-se a uma actualização dessas regras, substituindo a da Circular n.º 01/BVC/2005, designadamente através da renovação da terminologia utilizada no âmbito das modernas estruturas de negociação. Ao mesmo tempo, foram disciplinados dois novos assuntos, que nos termos do novo Código do Mercado dos Valores Mobiliários cabe à Bolsa de Valores regular: (i) a forma, o conteúdo e as modalidades das ordens de bolsa e (ii) a forma e conteúdo da nota de compra ou de venda que o operador de bolsa emite até ao final do dia útil seguinte a cada ordem de bolsa efectuada.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 161.º e artigo 170.º, n.º 1 do Código do Mercado dos Valores Mobiliários a Bolsa de Valores de Cabo Verde aprova a seguinte circular:



## 1. Definições

Para efeitos da presente Circular, os seguintes termos iniciados por maiúsculas, salvo quando especificamente se disponha em contrário, têm o seguinte significado:

“Aviso”:	qualquer comunicação escrita, denominada “Aviso” emitida pela BVC dirigida aos Membros ou Emitentes, em geral ou a uma espécie de Membros ou de Emitentes.
“BVC”:	a Bolsa de Valores de Cabo Verde criada pela Lei n.º 51/V/98, de 11 de Maio, conforme redacção em vigor;
“Cliente”:	qualquer Pessoa que utilize os serviços de um Membro relativamente a uma ou mais ordens de compra ou de venda de um ou mais Instrumentos Financeiros Admitidos;
“Código de Conduta”:	o Código de Conduta aprovado pela Bolsa de Valores de Cabo Verde que fixa as regras de conduta que devem ser cumpridas por todos os participantes;
“Criador de Mercado”:	qualquer Membro, que se tenha obrigado e tenha sido designado pela BVC, a fomentar a liquidez de um determinado Instrumento Financeiro Admitido;
“Dia de Negociação”:	qualquer dia em que os Mercados da BVC estejam abertos para negociação;
“Emitente”:	qualquer pessoa colectiva que tenha emitido um Instrumento Financeiro Admitido;
“Horário de Negociação”:	o horário de negociação em qualquer Dia de Negociação, tal como divulgado por Aviso;
“Instrumento Financeiro”:	qualquer Valor Mobiliário;
“Instrumento Financeiro Admitido”:	qualquer Instrumento Financeiro admitido à cotação ou à negociação num Mercado da BVC;



---

“Livro de Ofertas Central”:	o livro de ofertas da Plataforma de Negociação da BVC, no qual todas as ofertas introduzidas e as respectivas modificações são mantidas até execução, caducidade ou cancelamento;
“Membro”:	qualquer Pessoa que tenha sido admitida à Qualidade de Membro de um Mercado de Valores Mobiliários da BVC e em relação à qual tal qualidade não tenha cessado;
“Mercado da BVC”:	qualquer Mercado de Valores Mobiliários da BVC;
“Operação”:	qualquer compra ou venda de um Instrumento Financeiro Admitido em um Mercado da BVC;
“Pessoa”:	qualquer pessoa singular, sociedade de responsabilidade limitada, sociedade de responsabilidade ilimitada, associação, trust ou outra entidade, conforme o respectivo contexto;
“Plataforma de Negociação da BVC”:	a plataforma técnica gerida pela BVC e que interliga o Mercado da BVC de Valores Mobiliários;
“Regulamentação Nacional”:	todas e quaisquer leis e regulamentos aplicáveis na jurisdição da BVC;
“Regras de Mercado”:	as regras estabelecidas nesta Circular e bem assim, todas as regras gerais relativas ao Mercado de Valores Mobiliários.
“Valor Mobiliário”:	qualquer valor transmissível, revestindo um dos seguintes tipos:  (i) Acções; (ii) Obrigações; (iii) Títulos de participação; (iv) Unidades de participação em instituições de investimento colectivo; (v) Warrants autónomos; (vi) Direitos destacados dos valores mobiliários referidos em i. a iv, desde que o destaque



- abranja toda a emissão ou série ou esteja previsto no acto de emissão; e
- (vii) Outros documentos representativos de situações jurídicas homogéneas, desde que sejam susceptíveis de transmissão em mercado.

## 2. CICLO DE NEGOCIAÇÃO

### 2.1 Classificação dos Valores Mobiliários em grupos de negociação e modalidades de negociação

Os Valores Mobiliários são negociados na Plataforma de Negociação da BVC em contínuo e em leilão.

O horário de funcionamento da Plataforma de Negociação da BVC e o horário das diferentes fases da sessão de bolsa são publicados pela BVC em anexo ao Manual de Negociação (o Anexo). Se existir qualquer incidente técnico que ponha em causa o cumprimento do horário normal de funcionamento do mercado, obrigando a que este seja alterado, a BVC imediatamente informará os Membros através de mensagem difundida através da Plataforma de Negociação da BVC, informando do novo horário de negociação.

Os Valores Mobiliários são divididos em grupos de negociação, em função das suas características técnicas e da sua natureza.

### 2.2 Criador de Mercado

#### 2.2.1 Princípios Gerais

É exigido ao Criador de Mercado que registe no sistema de negociação, durante a sessão em contínuo, um preço de compra (bid), um preço de venda (ask) no respeito por um spread máximo e pela quantidade mínima, inerentes a cada valor mobiliário, estabelecidos pela BVC, de acordo com os critérios fixados pela AGMVM.



## 2.2.2 Nomeação do criador de mercado

O estatuto de Mercado é atribuído pela BVC após a celebração de um Contrato de Criação de Mercado. A BVC não é obrigada a aceitar o Criador de Mercado proposto pelo Emitente.

O Criador de Mercado será admitido se se obrigar a inserir ofertas com uma quantidade acrescente valor à liquidez e à qualidade do mercado do Valor Mobiliário em causa e um spread não superior ao definido para o efeito.

A BVC poderá limitar o número de criadores de mercado sob determinado valor mobiliário.

## 2.3 Fases de negociação

### 2.3.1 Período de acumulação de ofertas (Pré-abertura)

Durante a pré-abertura, as ofertas inseridas pelos Membros e transmitidas para a Plataforma de Negociação da BVC são automaticamente registadas no Livro de Ofertas Central, sem dar origem a negócios. São divulgados continuamente os preços de abertura teórico, os quais vão sendo actualizados à medida que forem registadas novas ofertas no livro de ordens.

### 2.3.2 Leilão de abertura

Na abertura, a Plataforma de Negociação da BVC procura cruzar as ofertas para cada Valor Mobiliário (leilão de abertura). No início da fase de determinação do preço de abertura de um Valor Mobiliário, o livro de ofertas é congelado momentaneamente (não podem ser introduzidas novas ofertas e as já inseridas não podem ser canceladas ou modificadas) enquanto o algoritmo procede à validação do preço de abertura e ao cruzamento das operações.

O preço de abertura é o último preço teórico de abertura, calculado antes do início do cruzamento das ofertas. Se o preço resultante do cruzamento das ofertas estiver dentro dos limites autorizados pela BVC, é divulgado um preço de abertura e os Membros cujas ofertas forem, parcial ou totalmente, executadas são informados através de uma mensagem confirmando cada execução ocorrida e fornecendo a restante informação relevante.

Se durante esta fase não for efectuada nenhuma operação, o preço do primeiro negócio da sessão é considerado o preço de abertura.



### 2.3.3 Negociação em contínuo

Após o termo do leilão de abertura, a negociação terá lugar em contínuo até à fase de pré-fecho.

Uma vez terminada a fase da determinação do preço de leilão de abertura para cada Valor Mobiliário, inicia-se a negociação em contínuo, durante a qual poderão ser enviadas, mantidas, modificadas ou canceladas ofertas no sistema. Todas as ofertas não executadas no leilão de abertura transitam para a fase seguinte de negociação em contínuo.

Assim que o leilão de abertura esteja finalizado, a execução das ofertas durante a fase de negociação em contínuo é efectuada de acordo com o princípio da prioridade-preço, as ofertas introduzidas para o mesmo preço serão hierarquizadas e executadas de acordo com um princípio estrito de prioridade-tempo. Cada nova oferta inserida no sistema é imediatamente verificada para possível execução contra ofertas de sentido oposto.

### 2.3.4 Período de acumulação de ofertas (Fase de pré-fecho)

A fase de pré-fecho tem início imediatamente a seguir à fase de negociação em contínuo. As ofertas introduzidas pelos Membros na Plataforma de Negociação d BVC são automaticamente registadas no Livro de Ofertas Central, sem dar lugar a qualquer Operação.

### 2.3.5 Leilão de fecho

Os procedimentos do leilão de fecho são os mesmos que foram descritos para o leilão de abertura.

O preço de fecho para os Valores Mobiliários negociados será o preço definido pelo leilão de fecho. Se não se formar qualquer preço durante o leilão de fecho, o preço de fecho será o preço resultante do último negócio realizado durante a negociação em contínuo.

Se por qualquer motivo um Valor mobiliário não formar preço durante o dia de negociação, o preço de fecho será o último preço negociado conhecido. Este preço pode ser ajustado em função de um incidente técnico (evento societário), como é descrito na secção 4.7.



### 3. ORDENS

#### 3.1 Disposições Gerais

As ordens de bolsa podem ser dadas aos operadores em qualquer momento, antes da abertura da sessão da bolsa ou no decurso desta.

As ordens de bolsa podem ser modificadas ou canceladas pelo ordenante em qualquer momento, desde que não tenham sido executadas.

Sem prejuízo da admissibilidade das ordens verbais nos termos do ponto 3.2., os operadores da bolsa podem recusar-se a executar qualquer ordem dada verbalmente enquanto a mesma não for confirmada por escrito.

#### 3.2 Forma

As ordens de bolsa podem ser dadas aos operadores de bolsa, verbalmente, incluindo por via telefónica, ou por escrito, mediante o preenchimento de impresso próprio, por telefax ou qualquer outro meio idóneo.

As ordens de bolsa dadas verbalmente têm que ser reduzidas a escrito, em impresso próprio, pelo representante ou empregado do operador de bolsa que as receber.

Independentemente da forma como a ordem de bolsa é dada, os operadores de bolsa deverão numerar sequencialmente todas as ordens de bolsa que recebem e assegurar-se que estas contenham o conteúdo mínimo exigido.

#### 3.3 Conteúdo

As ordens de bolsa deverão conter obrigatoriamente as seguintes indicações:

- a) Identificação do ordenante;
- b) Identificação se a ordem é dada directamente ou através de intermediário financeiro;
- c) Natureza da Operação;
- d) Identificação dos Valores Mobiliários a transacionar;
- e) Quantidade a transacionar;
- f) Preço;
- g) Prazo de validade;
- h) Indicação do intermediário financeiro e número de conta em que os valores se encontram depositados ou registados, no caso de ordens de venda dadas





directamente a um operador de bolsa, tendo por objecto valores depositados ou registados junto de outro intermediário;

- i) Indicação do intermediário financeiro e número de conta em que o ordenante pretende que os valores a adquirir venham a ser depositados ou registados, tratando-se de ordem de compra dada directamente a um operador de bolsa, salvo se o ordenante pretender que os valores comprados fiquem depositados ou registados junto do próprio operador de bolsa;
- j) Data e hora em que a ordem é dada;
- k) Data e hora em que a ordem é recebida, se diferente.

Caso não seja indicado expressamente qualquer prazo de validade, ter-se-á com o prazo de validade da ordem o final do dia em que foi introduzida ou até que seja cancelada.

As ordens de bolsa poderão conter outras indicações, desde que as mesmas não sejam incompatíveis com a presente circular e com o regime em vigor.

#### 3.4 Modalidades das ordens quanto ao preço

Quanto ao preço, as ordens de bolsa podem ser:

- a) Ao melhor, quando não indiquem qualquer limite para o preço de compra ou de venda;
- b) Com limite de preço, quando estipulem o preço máximo a que o comprador está disposto a comprar ou o preço mínimo a que o vendedor aceita vender.

#### 3.5 Modalidades das ordens quanto ao prazo

Quanto ao prazo, as ordens de bolsa podem ser válidas:

- a) Para uma só sessão de bolsa;
- b) Para as sessões de bolsa que decorram até uma determinada data, que não poderá exceder sessenta dias.



## 4. OFERTAS

### 4.1 Tipos de ofertas

#### 4.1.1 Ofertas ao mercado

Ofertas ao mercado são ofertas de compra ou de venda, sem limite de preço, a executar aos diferentes preços sucessivos determinados na Plataforma de Negociação da BVC. A quantidade máxima possível da oferta é executada imediatamente e qualquer quantidade remanescente é adicionada ao livro de ofertas podendo aí permanecer. Se uma oferta ao mercado não puder ser satisfeita, também ficará registada no livro até ser executada ou até ser cancelada pelo Membro ou até ter atingido uma data de validade especificada.

#### 4.1.2 Ofertas limitadas

As ofertas limitadas estipulam um preço máximo de compra e um preço mínimo de venda.

As ofertas limitadas introduzidas durante a sessão de negociação são executadas total ou parcialmente, conforme o que as condições de mercado permitirem. Não sendo isto possível, as ofertas são ordenadas no livro de ofertas por ordem decrescente de preço de compra ou pela ordem crescente de preço de venda (princípio da prioridade preço) e adicionam-se à linha de ofertas com o mesmo preço (princípio da prioridade tempo).

#### 4.1.3 Ofertas-stop

Uma oferta stop é uma oferta de compra ou de venda de uma quantidade de Valores Mobiliários ao preço de mercado existente assim que o Valor Mobiliários atinja o “preço stop” especificado pelo Cliente. Uma oferta stop de compra é disparada quando o preço do último negócio ou o preço do leilão é igual ou superior ao “preço stop”. Uma oferta stop de venda é disparada quando o preço do último negócio ou o preço do leilão é inferior ou igual ao “preço stop”. Existem duas opções: a oferta stop-loss, que é executada aos preços seguintes, e a oferta stop limitada, que é executada a um preço dentro de um limite.

As ofertas-stop podem ser introduzidas durante os períodos de consolidação de ofertas e durante a negociação em contínuo. Este tipo de ofertas pode ser usado na fase de negociação em contínuo ou na fase por leilão.

Durante a negociação em contínuo, as ofertas stop-loss disparadas comportam-se como uma oferta ao mercado. As ofertas stop limitadas tornam-se ofertas limitadas uma vez disparadas.



#### 4.2 Tipo de ofertas disponíveis

Os esquemas seguintes explicam a disponibilidade dos tipos de ofertas durante o horário de negociação:

	Leilão	Negociação em contínuo
Tipo de ofertas		
Oferta limitada	Sim	Sim
Oferta ao mercado	Sim	Sim
Oferta stop	Sim	Sim

#### 4.3 Preço da oferta

Se for necessário um preço, este é expresso em unidades monetárias ou em percentagem (geralmente para obrigações).

#### 4.4 Limites Mínimos de Variação (Tick sizes)

Os limites mínimos de variação são definidos por intervalos de preços tendo em consideração o preço de referência. Os preços das ofertas só são aceites se cumprirem os limites mínimos de variação e respeitarem múltiplos dos valores a seguir definidos:

- Para obrigações:.....1\$00 ou 0.01%
- Para outros Valores Mobiliários:
  - Desde 0 até 5000\$00:..... 1\$00
  - Desde 5000\$ até 10000\$:.....5\$00
  - Desde 10000\$ até 50000\$:.....10\$00
  - > 50000\$00.....25\$00

A BVC poderá, em circunstâncias extraordinárias ou não aplicáveis nos casos acima mencionados, estabelecer outros limites de variação.

#### 4.5 Volume da oferta

O volume da oferta exprime-se por um número de Valores Mobiliários ou por uma quantidade de uma unidade monetária. Todas as quantidades são negociáveis mas para alguns instrumentos específicos a BVC pode decidir implementar um lote de negociação.



#### 4.6 Validade da oferta

O Membro pode determinar a validade das ofertas dentro dos parâmetros estabelecidos pela BVC. A Plataforma de Negociação BVC permite o seguinte:

Válida para o Dia: ..... Oferta válida apenas para o Dia de Negociação. Esta é a validade por defeito para a Plataforma de Negociação BVC.

Válida até uma data específica: ..... Oferta válida apenas até uma data específica. A data de validade não poderá exceder um ano (dia de introdução + 365 dias).

Quando termina um dos períodos de validade acima referidos, as ofertas são automaticamente canceladas na Plataforma de Negociação BVC.

#### 4.7 Modificações ou cancelamentos de ofertas

Durante os períodos de consolidação de ofertas e da negociação em contínuo, o Membro que introduziu a oferta pode alterar qualquer oferta que não tenha sido cancelada, retirada ou executada por inteiro.

Uma modificação de oferta leva a uma nova prioridade tempo, se for alterado o limite ou se a modificação tiver um impacto negativo na prioridade de execução de outras ofertas no livro de ofertas (por exemplo, o aumento da quantidade de uma oferta existente). A prioridade tempo não é alterada se o volume de uma oferta existente for diminuído.

##### Eventos societários

É considerado um evento societário qualquer actuação de um Emitente, ou de outra entidade relacionada com o Emitente, que afecte os direitos inerentes a um Valor Mobiliário. As consequências de um evento societário podem ser o cancelamento de ofertas que permaneçam no livro de ofertas e o ajustamento do preço de referência estático. O preço de referência estático pode ser:

- o último preço negociado (geralmente o preço de fecho do dia anterior);
- o último preço disponível;
- Na ausência dos preços acima mencionados, a média dos preços das ofertas compradoras e vendedoras.



A BVC especifica por Aviso as consequências de um evento societário ocorrido. Em geral, as consequências serão as seguintes:

Eventos societários	Consequências no livro de
Valor Nominal (Stock Split)	Cancelamento de ofertas
Dividendos	Cancelamento de ofertas
Juros de obrigações	Nada
Destacamento de direitos	Cancelamento de ofertas
Fusão/Oferta Pública de Aquisição	Cancelamento de ofertas
Dispersão de valores mobiliários (Spin-off)	Cancelamento de ofertas
Reversed split Aumento do Valor Nominal (Reversed)	Cancelamento de ofertas
Exclusão	Cancelamento de ofertas

#### Operações de carácter administrativo

Operações de carácter administrativo	Consequências no livro de
Alteração da denominação do Emitente	Nada
Alteração do código de negociação	Cancelamento de ofertas
Alteração do código Mnemónica	Cancelamento de ofertas
Alteração da unidade monetária de negociação	Cancelamento de ofertas
Alteração do grupo de negociação	Cancelamento de ofertas
Alteração da expressão do preço (unidade monetária versus percentagem)	Cancelamento de ofertas
Alteração do lote mínimo	Cancelamento ofertas

## 4.8 Processamento de ofertas

### 4.8.1 Âmbito

As disposições desta secção aplicam-se a todas as ofertas, independentemente de serem ofertas de Clientes ou ofertas por conta própria, para Valores Mobiliários admitidos à negociação na BVC.

### 4.8.2 Filtro de ofertas

O Membro é responsável pela validação dos preços e volumes de cada oferta.

Os filtros devem possibilitar a identificação das:

- ofertas que são claramente desproporcionais quando comparadas com a liquidez do Valor Mobiliário, avaliadas com base na capacidade normal de absorção do mercado do Valor Mobiliário.



- ofertas cujo o preço difere, significativamente, dos preços do mercado ou que, de um modo claro, têm probabilidades de gerar uma variação excessiva de preço ou uma interrupção da negociação.

Os Membros, mediante requerimento à BVC, poderão solicitar filtros consoantes com os seus critérios de controlo interno.

## 5. NEGOCIAÇÃO

Todas as ofertas introduzidas na Plataforma de Negociação BVC são objecto de confirmação e é-lhes atribuído um número sequencial por Valor Mobiliário. Para cada negócio, os Membros recebem uma mensagem indicando a quantidade negociada e o preço de execução. No caso de execução parcial, a parte da oferta não executada é indicada na mensagem de execução. O cancelamento de negócios ou de ofertas pela BVC é comunicado aos Membros.

### 5.1 Determinação dos preços e atribuição dos Valores Mobiliários durante um leilão

O preço de leilão é o preço com o volume executável máximo. Adicionalmente, a minimização da quantidade por executar e, se necessário, o preço de referência e o maior preço são tidos em conta aquando da determinação do preço de leilão.

#### 5.1.1 Princípio da Máxima Execução

O preço de leilão é determinado com base na posição do livro de ofertas no final da fase da pré-abertura. O preço de leilão é o preço que maximizar a quantidade negociada para cada nível de preço. As ofertas ao mercado têm prioridade sobre as ofertas limitadas com vista a encorajar a promoção de liquidez.

#### 5.1.2 Excedente Mínimo

Caso o processo acima mencionado resulte em mais do que um preço com o mais elevado volume de oferta susceptível de execução, é considerado como critério subsequente o mais baixo excedente para cada preço. O preço de leilão é o que permita maximizar a quantidade negociada e minimizar a quantidade por executar.

#### 5.1.3 Preço de Referência

Caso na sequência da aplicação do critério do excedente mínimo resulte ainda em mais do que um limite com o mais alto volume de oferta susceptível de execução, o preço de referência é considerado como critério adicional.



O preço de leilão será o que se encontrar mais próximo do preço de referência.

O preço de referência – por regra – é o último preço negociado no Livro de Ofertas Central. Se este preço não estiver disponível (por exemplo: após um longo período de suspensão, uma fusão/reestruturação do Emitente ou a negociação de uma nova emissão pela primeira vez), um preço de referência será determinado pela BVC. A BVC pode também estabelecer o preço de referência em função de outras informações relevantes, tais como um preço de uma oferta de aquisição, o preço em outro mercado, o preço de um Valor Mobiliário relacionado, etc.

Ofertas ao mercado somente: se apenas forem executadas ofertas ao mercado entre si, a execução terá lugar ao preço de referência.

Inexistência de Preço: um preço de leilão não pode ser determinado se as ofertas não forem executáveis entre si. Neste caso, o melhor preço de compra/venda (se disponível) é divulgado.

Em momentos determinados, especificados para cada grupo de negociação no Anexo, a Plataforma de Negociação da BVC cruza automaticamente as ofertas presentes.

Ofertas de compra com um limite acima do preço de negociação e ofertas de venda com um limite abaixo do preço de negociação serão executadas na sua totalidade (prioridade preço). É dada prioridade às «ofertas ao mercado».

No caso de um desequilíbrio entre a oferta e a procura, as ofertas com um limite igual ao preço de abertura são preenchidas de acordo com o critério primeira a entrar/primeira a ser preenchida (prioridade tempo).

5.1.4 Se os dois possíveis preços teóricos ficarem a mesma distância do preço de referência é escolhido o maior preço.

5.2 Determinação do preço dos Valores Mobiliários durante a sessão de negociação em contínuo

Cada nova oferta (excepto a “oferta-stop”) é imediatamente verificada para execução contra as ofertas do outro lado do Livro de Ofertas Central.

As ofertas podem ser executadas integralmente, em uma ou mais vezes, executadas parcialmente ou não ser executadas. Como tal, cada nova oferta pode gerar um, vários ou nenhum negócio(s). As ofertas no Livro de Ofertas Central serão executadas de acordo com o princípio prioridade de execução. As ofertas, ou parte das mesmas, que não tiverem sido executadas são ordenadas no livro de ofertas de acordo com o princípio prioridade preço/tempo.



A determinação do preço na negociação em contínuo é realizada de acordo com as seguintes regras, para além da prioridade de execução:

- Regra 1:  
Se uma oferta ao mercado ou uma oferta limitada for introduzida no Livro de Ofertas Central no qual só existam ofertas limitadas no outro lado, os preços da melhor oferta de compra e de venda existentes no livro de ofertas, respectivamente, determinarão o preço executável para as ofertas ao mercado. O preço seguinte determina o preço para a quantidade remanescente e assim sucessivamente até que não exista quantidade por executar.
- Regra 2:  
Se uma oferta ao mercado for introduzida no livro de ofertas no qual só existam ofertas ao mercado no outro lado, esta oferta ao mercado é executada ao preço de referência (com o limite da quantidade disponível).
- Regra 3:
  - Se uma oferta ao mercado for introduzida no livro de ofertas no qual existam ofertas ao mercado e ofertas limitadas no outro lado, ou
  - Se uma oferta ao mercado for introduzida no livro de ofertas no qual só existam ofertas ao mercado no outro lado, ou
  - Se uma oferta limitada for introduzida no livro de ofertas no qual existam ofertas ao mercado ou ofertas limitadas no outro ladoentão a oferta introduzida é executada contra as ofertas ao mercado de acordo com o princípio prioridade preço/tempo, relativamente às ofertas ao mercado de compra não executadas ao preço de referência ou a um preço mais alto (ao limite máximo das ofertas executáveis) ou ao preço de referência ou a um preço inferior (ao limite mínimo das ofertas executáveis), relativamente às ofertas ao mercado de venda não executadas.

As ofertas de mercado que não tenham sido executadas no Livro de Ofertas Central devem ser executadas imediatamente na seguinte operação (se possível). Neste caso, os princípios seguintes devem ser tidos em consideração na negociação em contínuo:

- Princípio 1:

Às ofertas ao mercado é atribuído, como um preço “virtual”, o preço de referência. Nesta base, a execução é realizada ao preço de referência desde que tal facto não viole o princípio prioridade de execução.





- Princípio 2:

Se as ofertas não puderem ser executadas ao preço de referência, são executadas de acordo com o princípio prioridade preço/tempo, através da determinação de um preço acima ou abaixo do preço de referência (ofertas ao mercado de venda ou de compra não executadas). O limite no Livro de Ofertas Central ou o limite de uma oferta que seja introduzida determina o preço.

### 5.3 Cancelamento de negócios ou de preços indicativos

As regras e os procedimentos abaixo descritos aplicam-se a todos os Valores Mobiliários.

Por regra, a BVC não cancela negócios, excepto nas circunstâncias excepcionais abaixo descritas.

Em qualquer caso, os pedidos de cancelamento de negócios devem ser efectuados por escrito.

#### 5.3.1 Violações da Regulamentação Nacional e das regras de negociação

No caso de Operações efectuadas de um modo que constitua uma violação das regras por parte de um ou mais Membros ou no caso de divulgação desigual da informação relevante em termos de preço por parte de um Emitente, a BVC pode cancelar todos os negócios envolvidos.

A BVC pode também cancelar negócios a pedido das Autoridades Competentes se esses negócios tiverem sido realizados em violação da Regulamentação Nacional e desde que essa Autoridade Competente tenha poderes para requerer o referido cancelamento.

#### 5.3.2 Negociação a preços aberrantes ou divulgação de um preço indicativo aberrante

Negociar num preço aberrante pode ser o resultado de um erro manifesto.

Apenas a BVC tem competência para avaliar a consistência dos preços. Poderá, assim, decidir cancelar os negócios quando as circunstâncias existentes na altura da execução fornecerem indícios suficientes que permitam concluir que o preço é aberrante. Neste caso, a negociação dos Valores Mobiliários em causa pode ser suspensa.



O Responsável pela negociação é competente para, de per si, proceder à avaliação do preço de referência, com base nas seguintes informações:

- O valor justo (teórico) no lado relevante do mercado,
- As variações e a volatilidade,
- As cotações históricas,
- E outro qualquer elemento que permita proceder à avaliação do preço de referência.

Os pedidos de cancelamento devem ser efectuados no prazo de uma hora, salvo situações extraordinários, após a realização da Operação.

#### 5.3.3 Acordo das contrapartes

A BVC cancela as Operações desde que haja o acordo explícito da(s) contraparte(s) (sempre que relevante).

Em qualquer caso, os pedidos de cancelamento devem ser efectuados no prazo de uma hora após a Operação, com excepção dos pedidos de cancelamento de encontros que hajam sido objecto de uma afectação não conforme, os quais podem ser submetidos a qualquer momento antes do fecho da negociação em contínuo.

#### 5.3.4 Negociação em condições inadequadas

A BVC pode cancelar as Operações efectuadas em condições inadequadas se as mesmas forem a causa de condições de mercado impróprias. Ao abrigo dos direitos e obrigações enquanto entidade gestora compete à BVC, ao abrigo do seu poder discricionário, determinar o que se considera por condições impróprias, considerando-se, como tais, designadamente os seguintes eventos:

- O evento que deveria ter mudado o estado de um Valor Mobiliário (aberto, suspenso, reservado, etc.) ou a sua fase de negociação (pré-abertura, contínuo, ao preço de fecho) não foi tomado em consideração;
- O estado de um Valor Mobiliário ou a sua fase de negociação foi indevidamente modificado;
- Um evento societário não foi devidamente considerado (por exemplo, um stock split ou um destaque de um dividendo);
- As características do produto tal como oficialmente publicadas, e que afectem a formação do seu preço, estão erradas; e
- Mais genericamente, os parâmetros aplicados no Livro de Ofertas Central não são consistentes com a informação disponível para os participantes de mercado.



#### 5.3.5 Informação aos Membros

A BVC divulga mensagens de texto informando os Membros acerca dos cancelamentos. Todos os negócios cancelados são comunicados aos Membros com uma identificação especial.

#### 5.4 Estados de um Valor Mobiliário

##### 5.4.1 Suspensão

No caso de existir uma interrupção da negociação, o reinício da negociação é precedido pela publicação de um Aviso pela BVC, no caso de a suspensão permanecer para além do Dia de Negociação.

Durante o período de suspensão, as ofertas introduzidas pelos Membros e transmitidas para a Plataforma de Negociação da BVC ficam registadas no livro de ofertas, não dando origem à realização de negócios. Nestas circunstâncias é proibida a introdução de ofertas.

##### 5.4.2 Introdução proibida

A BVC pode proibir temporariamente a introdução de ofertas que digam respeito a um determinado Valor Mobiliário em duas situações: se o Valor Mobiliário se encontrar suspenso, ou se os parâmetros de negociação estiverem a ser modificados.

##### 5.4.3 Informação sobre a situação dos Valores Mobiliários

Quando ocorrem alterações na situação de um Valor Mobiliário (por exemplo suspensão), uma mensagem informativa é divulgada através da Plataforma de Negociação da BVC.



## 6. MECANISMOS DE PROTECÇÃO DA NEGOCIAÇÃO

Por regra, os preços são alterados livremente, de acordo com a oferta e a procura do mercado.

Porém, a BVC suspenderá temporariamente a negociação de um Valor Mobiliário se as ofertas de compra ou de venda introduzidas na Plataforma de Negociação da BVC implicarem, inevitavelmente, um preço que ultrapasse os limites estáticos ou dinâmicos.

Estes limites são estabelecidos em percentagem de variação face ao preço de referência.

### 6.1 Preço de referência estático e limite de preço estático

O preço de referência estático juntamente com limite de preço estático é utilizado para detectar uma grande alteração de preço ocorrida em diversas etapas num espaço de tempo relativamente alargado.

O limite de preço estático define a percentagem máxima de desvio do preço de mercado face ao preço de referência estático num determinado Valor Mobiliário.

Os limites de reserva estáticos são divulgados através da Plataforma de Negociação da BVC.

#### 6.1.1 Regra geral

##### 6.1.1.1 Preço de referência estático

Na abertura do Dia de Negociação, o preço de referência estático será um dos seguintes:

- O preço do último negócio (normalmente o preço de fecho do Dia anterior), ajustado, se necessário, no caso de existirem eventos tais como eventos societários; ou
- Último preço indicativo divulgado; ou
- Qualquer outro preço definido pela BVC, tendo em conta a informação disponível.

Depois da pré-abertura:

- Se existir preço, neste período, esse preço torna-se o novo preço de referência estático; ou
- Se o valor Mobiliário for “reservado” automaticamente (não existirem negócios), o preço que originou a reserva torna-se no novo preço de referência estático.



#### 6.1.1.2 Limites de preço estáticos (limite superior e inferior de suspensão)

O limite de preço é definido em torno do preço de referência. Para cada Valor Mobiliário é estipulado e definida uma variação máxima (simetricamente positiva e negativa) a partir do preço de referência estático.

Todos os limites de preço estáticos, definidos por grupo de negociação, estão detalhados em Anexo.

Os limites de reserva estáticos são divulgados através da Plataforma de Negociação da BVC.

A variação mínima do limite de preço estático é de 2 escudos.

#### 6.2 Preço de referência dinâmico e limite de preço dinâmico (apenas para negociação em contínuo)

O preço de referência dinâmico juntamente com limite de preço dinâmico é utilizado para detectar grandes alterações de preço entre preços intra-day (isto é, num curto espaço de tempo).

O limite de preço dinâmico é definido por referência ao preço de referência dinâmico, determinando a percentagem máxima do desvio do preço face ao preço de referência dinâmico.

Todos os limites de preço dinâmicos, definidos por grupo de negociação, estão estabelecidos em Anexo.

##### 6.2.1 Preço de referência dinâmico

O preço do primeiro negócio é o primeiro preço de referência dinâmico. Na ausência de preço de abertura, o preço de referência dinâmico será o preço da primeira execução.

O preço de referência dinâmico é reajustado durante a negociação em contínuo após o cruzamento de ofertas inseridas com ofertas existentes do livro de ofertas, negócio a negócio.

##### 6.2.2 Limite de preço dinâmico

O limite de preço dinâmico é definido em torno do preço de referência dinâmico. Para cada Valor Mobiliário é estipulado e definida a percentagem máxima do desvio



(simetricamente positiva e negativa) a partir do preço de referência dinâmico. O limite de preço dinâmico é limitado pelo limite de preço estático.

Durante o período da pré-leilão, o limite de preço dinâmico está inactivo.

Este limite de preço dinâmico será no mínimo de 2 escudos.

### 6.3 Preço Indicativo

#### 6.3.1 Tendência do preço

A BVC pode decidir atribuir um preço indicativo a um Valor Mobiliário no final da sessão de forma a reflectir a tendência do livro de ofertas. Um Valor Mobiliário é elegível para esta situação, se não foram realizados negócios durante o dia.

O preço de referência do Valor Mobiliário na sessão seguinte será alterado da seguinte forma:

- Se a indicação é “Venda”, o preço de referência diminui para o nível mais baixo permitido no dia;
- Se a indicação é “Compra”, o preço de referência aumenta para o nível mais alto permitido no dia.

A BVC poderá definir outro preço indicativo, baseando-se na informação disponível.

#### 6.3.2 Preço indicativo

O preço indicativo é o melhor limite de compra do livro de ofertas.

#### 6.3.3 Operações para indicação de preço

##### 6.3.3.1 Princípio

Os Criadores de Mercados activos num dado Valor Mobiliário podem realizar uma Operação para indicação de preço com vista a disponibilizar ao Mercado um preço de referência.

Uma Operação para indicação de preço é realizada através da introdução de uma oferta ao mercado de compra e uma oferta ao mercado de venda para um lote de negociação. Estas ofertas devem ser introduzidas durante o período de consolidação de ofertas anterior ao primeiro leilão do dia.



### 6.3.3.2 Identificação

A Operação correspondente deve ser identificada de um modo específico se:

- For a única Operação resultante do primeiro leilão do dia;
- Ambas as ofertas tiverem a sua origem no mesmo Membro.
- A quantidade negociada for igual a um lote de negociação.

### 6.3.3.3 Regime jurídico

À semelhança do que sucede com qualquer último preço efectuado resultante de Operações realizadas no Livro de Ofertas Central, o preço de uma Operação para indicação de preço é utilizado pela BVC como preço de referência para efeitos da fixação de limites de negociação no Dia de Negociação seguinte.

## 6.4 Medidas especiais para o primeiro dia de negociação de um novo Valor Mobiliário

No primeiro dia de negociação de um novo Valor Mobiliário, a BVC deverá aplicar as disposições da secção 5.4.1 e 5.4.2.

No entanto, se as condições de negociação o permitirem e o mercado for previamente informado, a BVC poderá modificar a duração do período de suspensão e poderá aceitar limites de flutuação superiores, se a protecção de um mercado eficiente e regular e as posições dos investidores, no mercado, assim o exigirem.

### 6.4.1 Admissão à negociação num único mercado

Se o Valor Mobiliário estiver admitido à na BVC, o limite de variação estático será de 20% do preço de referência. O preço de referência é o preço de emissão.

Se o preço estiver fora dos limites de variação estáticos, o mercado será suspenso por 15 minutos. O novo preço de referência será o limite (superior ou inferior) atingido anteriormente. O limite de preço estático será +/- 10% do novo preço de referência.

Para os Valores Mobiliários negociados em contínuo este procedimento será repetido até que o preço de abertura seja determinado. Na abertura, o preço de abertura será o novo preço de referência com um limite de preço estático de +/- 20% e um limite de preço dinâmico de +/- 10%. As regras normalmente aplicadas aos limites estáticos e ao período de reserva serão aplicadas.

Para os Valores Mobiliários negociados por leilão, a BVC executará duas novas tentativas de +/- 20% em cada período de 15 minutos. Se o preço exceder os limites de negociação, a BVC informará os Membros sobre modo de continuação da negociação.



#### 6.4.2 Valores Mobiliários já admitidos à negociação noutro mercado

Se o Valor Mobiliário já estiver a ser negociado noutro mercado, a BVC procederá à abertura de acordo com as regras e horários normais. O preço de referência corresponderá ao preço de fecho no mercado principal e caberá à BCV a determinação desse preço.

### 7. NOTAS DE COMPRA E DE VENDA

#### 7.1 Disposições Gerais

Cada nota de compra ou de venda emitida deverá abranger todos os negócios realizados numa mesma sessão de bolsa, respeitantes a um mesmo valor mobiliário e a uma mesma ordem de bolsa.

As notas de compra e de venda devem ser datadas e numeradas sequencialmente.

Sempre que, por quaisquer circunstâncias, uma nota de compra ou de venda seja objecto de rectificação ou anulação, deverá ser emitida uma nova nota a que será atribuído o respectivo número sequencial, conservando-se a nota rectificada ou anulada em arquivo pelo prazo legal.

As notas de compra deverão ser emitidas em triplicado, conforme previsto nos termos do artigo 170.º, n.º2 do Código do Mercado dos Valores Mobiliários.

#### 7.2 Conteúdo das notas de compra e venda

Das notas de compra ou de venda constarão obrigatoriamente os seguintes elementos:

- a) Identificação do comitente;
- b) Data e número da ordem de bolsa;
- c) Data de realização da Operação;
- d) Identificação do valor mobiliário transaccionado, natureza da Operação e quantidade transaccionada, sendo caso disso por cada Operação;
- e) Cotação ou preço praticado;
- f) Montante da transacção ou transacções e, sendo o caso, dos juros ou outras remunerações de natureza similar
- g) Montante da taxa de realização de operações de bolsa, da comissão de corretagem e, sendo o caso, de outros encargos a suportar pelo comitente
- h) Custo total a suportar pelo comitente;
- i) Data da liquidação financeira da Operação.





## 8. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE MERCADO

A informação de mercado é divulgada através da Plataforma de Negociação da BVC.

A BVC divulga a seguinte informação.

### 8.1 Resumo do mercado

O resumo do mercado para um Valor Mobiliário é composto por:

- a melhor oferta de compra: o preço e a quantidade total divulgada para o maior preço de compra;
- a melhor oferta de venda: o preço e a quantidade total divulgada para o menor preço de venda.

### 8.2 Mercado por ofertas

O mercado por ofertas mostra todas as ofertas de compra (ordenadas do preço mais alto para o preço mais baixo) e todas as ofertas de venda (ordenadas do preço mais baixo para o preço mais alto).

Para cada oferta, a Plataforma de Negociação da BVC divulga a quantidade e o preço introduzidos. Durante o período de consolidação de ofertas, o preço teórico é difundido logo que possa ser calculado.

Para as ofertas de compra com preços superiores ao preço teórico, e para as ofertas de venda com preços inferiores ao preço teórico, o preço limite divulgado é o preço teórico.

### 8.3 Negócios

Para cada negócio, a seguinte informação é imediatamente divulgada aos Membros:

- quantidade;
- preço;
- hora do Negócio.

## 9. OBRIGAÇÕES DOS PARTICIPANTES

Os Participantes comprometem-se perante a BVC a:



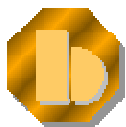
- informar a BVC, de imediato, de qualquer interrupção na negociação, devida a uma falha informática;
- cumprir o Código de Conduta e as Regras de Mercado;
- actuar com justiça e honestidade;
- actuar com a devida competência, cuidado e diligência;
- respeitar e cumprir os procedimentos operacionais estabelecidos;
- abster-se de qualquer conduta que possa prejudicar o correcto funcionamento do sistema ou da negociação;
- não realizar operações cujos objectivos sejam diferentes dos normais objectivos da negociação;
- responsabilizar-se pelos actos e omissões dos seus trabalhadores e agentes e assegurar que as pessoas afectas à negociação na BVC são competentes e têm formação adequada;
- pagar nas datas previstas todas as comissões devidas à BVC pela utilização do Sistema;
- lidar com a BVC de um modo aberto e colaborante;
- possuir e manter todas as autorizações regulamentares, aprovações e licenças necessárias à negociação na BVC;
- proteger palavras-passe e impedir o acesso não autorizado ao sistema de negociação;
- demonstrar vontade de realizar operações com todas as instituições que tenham sido ou venham a ser admitidas como Membros ou participantes.

## 10. ENTRADA EM VIGOR

A presente Circular entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Presidente do Conselho de Administração  
Manuel Lima

Praia, 27 de Março de 2012.



## ANEXO AO MANUAL DE NEGOCIAÇÃO

			Horário de Negociação				Limites	
Gr N.º	Tipo	Modalidades de Negociação	Fase de Pré-Abertura	Quoten Driven	Pré-Fecho	Leilão de Fecho	Limite Estático	Limite Dinâmico
P0	Acções	Contínuo	8.30h-9.30h	9.30h-14.00h	14.00h-15.00h	15.00h	+/-20%	-
P1	Obrigações	Contínuo	8.30h-9.30h	9.30h-14.00h	14.00h-15.00h	15.00h	+/-20%	-

### Aviso:

As ordens que forem colocadas posteriormente a este horário não serão realizadas nesse dia. Caso a validade da ordem se estenda por um prazo superior ao da sessão, a mesma permanecerá no mercado até ser realizada ou a sua validade expirar.